

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

02/14

AUTÓGRAFO DE LEI N° 4380 PROJETO DE LEI N° 122/2013

“Dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar”.....

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº. 8.609/90 e Lei Municipal nº. 2.211/91.

Art. 2º O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros, para mandato de quatro (04) anos, permitida apenas uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. O mandato compreendido entre maio de 2013 e 9 de janeiro de 2016 será de dois (2) anos e sete (7) meses. O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015 (Resolução 152 - CONANDA).

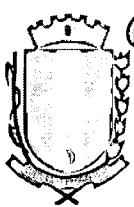
CAPÍTULO II NORMAS SOBRE A ELEIÇÃO DO CONSELHO

Seção I Requisitos para a candidatura

Art. 3º São requisitos para se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um (21) anos;
- III - residir no município há mais de dois (02) anos;
- IV - encontrar-se no gozo dos direitos políticos;
- V - ter concluído o Ensino Médio ou equivalente;
- VI - experiência comprovada de efetivo trabalho social na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de no mínimo 12 (doze) meses.

§ 1º Após análise e aprovação dos documentos apresentados, o candidato habilitado deverá frequentar formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

03/08/2015

as atribuições do Conselho Tutelar e do Sistema de Garantia de Direitos, com aferição de conceito, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A aferição de conceito será para fins eliminatórios; a prova valerá 10, cuja nota de corte será 6; A prova de conhecimento será formulada pela comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recursos junto à Comissão Especial Eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

§ 3º A prova do inciso I se fará através de certidões negativas, de natureza civil e criminal, dos últimos cinco (05) anos; a prova do inciso II, através de certidão do registro civil; a do inciso III, através de comprovante de consumo de energia elétrica ou água; a do inciso IV, com certidão do Cartório Eleitoral; a prova do inciso V, através do certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a prova do inciso VI, através de declaração de entidade que atende crianças e adolescentes.

Seção II Do Processo de Escolha

Art. 4º O Município realizará, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar conforme previsto no art. 139 da Lei nº. 8069/1990, com redação dada pela Lei nº. 12.696/2012, observando os seguintes parâmetros:

I - o primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares em todo o território nacional dar-se-á no primeiro domingo de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016.

II - os conselheiros tutelares empossados em 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, conforme disposições previstas na Lei nº. 12.696/2012.

III - o mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015.

Art. 5º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito na Imprensa Oficial do Município, ou por meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90.

Art. 6º Caberá ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar uma Comissão Especial Eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da Comissão, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A Comissão Especial Eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de cinco (05) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial Eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º Cabe ainda à Comissão Especial Eleitoral:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las sob pena de imposição das sanções previstas;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras (doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor) de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

OSK

orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora no pleito:

VII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação;

VIII - resolver os casos omissos.

§7º O Ministério Públíco será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela Comissão Especial Eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 8º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá dispor:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidatura, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício.

II - esse calendário deverá obedecer aos critérios a serem indicados pela União.

Art. 9º A candidatura inicial deverá ser requerida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhada das provas a que se refere o artigo 3º.

Art. 10 O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 11 Até 15 (quinze) dias antes da escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá todas as impugnações e publicará na imprensa local a lista dos candidatos habilitados.

Parágrafo único. O pleito que ocorrerá em 2013 obedecerá a calendário específico, que será publicado na imprensa local, devido à adequação às leis e resoluções federais vigentes.

Art. 12 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a partir do ano de 2015 ocorrerá em data unificada em todo território nacional, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população local, através do voto direto, facultativo e secreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811,

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

06/01/2013

§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º A escolha para o pleito que ocorrerá em 2013 será por voto facultativo e secreto de dois (02) representantes de entidades e organismos, governamentais ou não, com personalidade jurídica sem fins lucrativos, com sede no município, registrados com sessenta (60) dias de antecedência ao processo de escolha, mediante requerimento da entidade ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 O processo de escolha será realizado à responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e sua fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 14 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha do Conselho Tutelar:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento da lista de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente;

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação.

Parágrafo único. Para o pleito de 2013, as cédulas serão confeccionadas, pelo executivo municipal, mediante modelo previamente elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Ministério Público.

Art. 15 No caso de empate, terá prioridade, o candidato que:

I – maior nível de escolaridade;

II – maior tempo de experiência na área de atendimento à criança e/ou adolescente;

III – maior número de acertos na prova de conhecimentos específicos;

IV – maior idade.

Art. 16 A apuração será feita imediatamente após o término da votação, pela banca receptora, sob a fiscalização do Ministério Público e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III

Proclamação e Posse dos Eleitos

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 17 Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais candidatos como suplentes, na ordem de sua respectiva classificação.

Art. 18 Os candidatos titulares serão empossados em 10 de janeiro do ano subsequente a eleição, devendo essa posse obedecer a calendário específico da União.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará os eleitos e os empossará em até dez (10) dias depois da escolha, fazendo publicar o resultado, em igual prazo, na imprensa local.

§ 2º O mandato do Conselheiro Tutelar perdurará até a posse de seu sucessor.

§ 3º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio, não poderá participar do processo de escolha subsequente, exceto para o mandato compreendido entre 2013 e 2015.

Seção IV Dos impedimentos

Art. 19 São impedidos de servir no mesmo Conselho, cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau dos conselheiros tutelares atuantes neste Conselho.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ou o Promotor de Justiça com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na mesma Comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES, FUNCIONAMENTO, DEVERES, VEDAÇÕES E REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Das Atribuições

Art. 20 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições previstas nos Artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou distrital:

I - fiscalizar junto ao Judiciário e ao Ministério Público as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento às crianças e/ou adolescentes;

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII;

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

08/

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

I - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

II - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

IV - expedir notificações;

V - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para alunos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII - representar, em nome da pessoa e da família, contra as violações dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

VIII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança e do adolescente junto à família natural;

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal atendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º No exercício da atribuição prevista no art. 95, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 91, da mesma Lei.

§ 3º No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas resoluções do CONANDA.

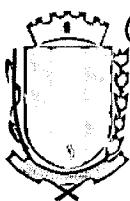
Art. 21 Sua competência está determinada pelo Artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atendendo somente casos ocorrentes do Município.

Seção II Do Funcionamento

Art. 22 O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da posse data da posse.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de proposta de alteração.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

§ 2º Uma vez aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar, será publicado e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 23 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, na forma prevista pelo art. 137, da Lei 8.069/90.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, à decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata ou integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei 8.069/90.

Art. 24 As reuniões do Conselho Tutelar serão instaladas com a presença de todos os membros titulares, salvo em situação de licença médica, devendo obedecer a calendário próprio anual divulgado na Imprensa Oficial e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões ou sobreaviso, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar.

Art. 26 O Conselho Tutelar atenderá as partes, em espaço apropriado para o sigilo do assunto em questão, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata a pauta.

§ 1º Cada caso atendido deverá obter um prontuário com os devidos registros de evolução e intervenção, bem como conter cópia dos documentos correlatos, que deverão estar devidamente organizados em arquivo próprio, para livre acesso de todos os conselheiros.

§ 2º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardando o sigilo perante terceiros.

§ 3º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

§ 4º São considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviços efetuados.

§ 5º Prestar aos destinatários, devolutiva acerca dos procedimentos realizados, sempre que solicitado.

Art. 27 A sede do Conselho tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos;
- V - sala reservada para os conselheiros tutelares.

Parágrafo único. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos a imagem e a intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 28 As decisões serão tomadas por maioria dos votos do colegiado.

Art. 29 O Conselho Tutelar estará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 30 Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§1º A verba para as despesas do Conselho Tutelar deverá ser disponibilizada a partir de recursos do próprio orçamento público local.

§ 2º As despesas constantes no § 1º referem-se à:

I - custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;

II - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III - custeio de despesas dos conselheiros inerente ao exercício de suas atribuições, quando fora do município;

IV - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, bem como sua manutenção;

V - transporte adequado, permanente, exclusivo e contínuo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

VI - segurança da sede e de todo o patrimônio;

VII - equipe administrativa de apoio (escriturário, motorista e auxiliar de limpeza).

§ 3º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos conselheiros tutelares.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 31 O local, dias e horários de funcionamento do Conselho Tutelar serão determinados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com homologação da Prefeita Municipal, assegurando o atendimento ininterrupto à população.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão e sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual e formação de banco de horas.

§ 2º O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente das 8 às 17 horas, obedecendo à escala própria de revezamento no intervalo das 11 às 13 horas de segunda a sexta-feira.

§ 3º No período que compreende entre 17h e 8h os conselheiros e um motorista estarão de sobreaviso, e caso haja chamada esta deverá ser registrada em documento próprio e/ou ponto digital conjuntamente.

§ 4º No período que compreende entre 9h e 12 h de sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, os conselheiros obedecerão à escala própria de revezamento na sede do Conselho, juntamente com o motorista.

§ 5º Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, no período das 12h até às 9h do dia subsequente, os conselheiros e o motorista estarão de sobreaviso, e caso haja chamada esta deverá ser registrada em documento próprio e/ou ponto digital conjuntamente.

Art. 32 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 33 No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

§ 3º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Seção III Dos Deveres

Art. 34 Sem prejuízo das disposições específicas, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus procedimentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais pra suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às reuniões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face das irregularidades no atendimento às crianças, adolescentes e famílias;
- VIII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - residir no Município;
- X - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XI - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

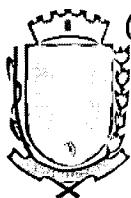
Art. 35 O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as escalas de serviço, contendo plantões e sobreavisos na última semana do mês que antecede à escala.

Art. 36 O Conselho Tutelar deverá afixar em local de acesso ao público às escalas a que se refere o art. 35.

Seção IV Das vedações

Art. 37 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade no horário fixado na Lei Municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;



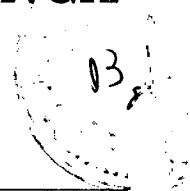
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma decisiva;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder, no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº. 4.898 de 9 de dezembro de 1965;

XII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 34 desta Lei.

XIII - deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas de proteção às crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº. 8069/1990.

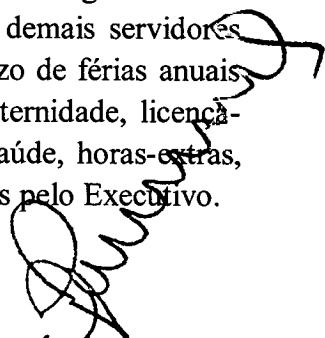
Art. 38 É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Seção V Da Remuneração

Art. 39 O exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade, moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 40 A função de conselheiro, eminentemente honorífica, não gera relação de emprego ou funcional com a Municipalidade e deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único. A remuneração do Conselheiro Tutelar será feita pelo Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local com a garantia aos conselheiros, durante o mandato, de todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais, aos quais é assegurado o direito à cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração, licença-maternidade, licença-paternidade, décimo terceiro, vale-alimentação, vale-transporte, plano de saúde, horas-extras, adicional noturno, licença-gala, licença-nojo, e eventuais gratificações criadas pelo Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 41 O Conselheiro que estiver no exercício da função receberá uma ajuda de custo mensal para cobrir eventuais despesas, no valor de R\$ 1.081,67 pelas 40 horas semanais trabalhadas.

Parágrafo único. Esse valor obedecerá aos mesmos reajustes salariais concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 42 O subsídio será pago por meio de recursos próprios do orçamento municipal, mediante prestação de contas ao Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 43 Dentre outras causas estabelecidas na legislação, à vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no inciso V, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto e dará posse imediata ao suplente, que permanecerá no cargo até o término da suspensão do titular.

§ 2º No caso de inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos I e II, deverá o conselheiro comunicar por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fins de preenchimento da vaga, e à Seção Pessoal da Prefeitura Municipal de Pirassununga para fins de rescisão contratual.

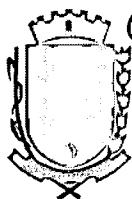
Art. 44 Constitui penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - destituição da função.

Art. 45 Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade e o serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes no Código Penal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

15/1

Art. 46 As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao conselheiro tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, deverá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão da investigação.

§ 2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 4º Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

Art. 47 Perderá o mandato o conselheiro que:

I - transferir sua residência do município de Pirassununga;
II - faltar injustificadamente a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) alternadas no mesmo ano;

III - deixar de cumprir as atribuições próprias de suas funções;

IV - revelar despreparo no trato com as questões da criança e do adolescente, bem como desconhecimento da legislação específica;

V - ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato dar-se-á por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta de votos, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, assegurada à ampla defesa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, CONDECA e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para a adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

16/07/2013

Art. 49 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2551, de 4 de abril de 1994 e suas alterações posteriores.

Pirassununga, 24 de julho de 2013.

Otacilio José Barreiros
Presidente

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA N° 01 /2013

Sala das Sessões, 23 de 07 de 2013

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 122/2013

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar”.

Os parágrafos 4º e 5º do artigo 31 do projeto em epígrafe, passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 31.....

§ 4º No período que compreende entre 9h e 12h de sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, os conselheiros obedecerão à escala própria de revezamento na sede do Conselho, juntamente com o motorista.

§ 5º Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, no período das 12h até às 9h do dia subsequente, os conselheiros e o motorista estarão de sobreaviso, e caso haja chamada esta deverá ser registrada em documento próprio e/ou ponto digital conjuntamente.”

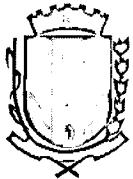
Justificativa:

Conforme plantão judiciário das 09 às 12 horas, nos sábados, domingos, feriados e ponto facultativos, o atendimento em escala de revezamento na sede do Conselho Tutelar também deverá ser estabelecido, e nos demais horários destes dias, os conselheiros ficarão de sobreaviso para atendimento dos serviços.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013.

*Otacilio José Barreiros
Vereador*

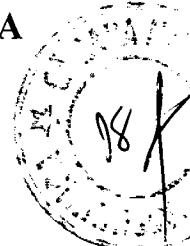
Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI N° 122/2013 -

"Dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar".....

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº. 8.609/90 e Lei Municipal nº. 2.211/91.

Art. 2º O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros, para mandato de quatro (04) anos, permitida apenas uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. O mandato compreendido entre maio de 2013 e 9 de janeiro de 2016 será de dois (2) anos e sete (7) meses. O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015 (Resolução 152 - CONANDA).

CAPÍTULO II NORMAS SOBRE A ELEIÇÃO DO CONSELHO

Seção I Requisitos para a candidatura

Art. 3º São requisitos para se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um (21) anos;
- III - residir no município há mais de dois (02) anos;
- IV - encontrar-se no gozo dos direitos políticos;
- V - ter concluído o Ensino Médio ou equivalente;

VI - experiência comprovada de efetivo trabalho social na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de no mínimo 12 (doze) meses.

§ 1º Após análise e aprovação dos documentos apresentados, o candidato habilitado deverá frequentar formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



as atribuições do Conselho Tutelar e do Sistema de Garantia de Direitos, com aferição de conceito, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A aferição de conceito será para fins eliminatórios; a prova valerá 10, cuja nota de corte será 6; A prova de conhecimento será formulada pela comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recursos junto à Comissão Especial Eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

§ 3º A prova do inciso I se fará através de certidões negativas, de natureza civil e criminal, dos últimos cinco (05) anos; a prova do inciso II, através de certidão do registro civil; a do inciso III, através de comprovante de consumo de energia elétrica ou água; a do inciso IV, com certidão do Cartório Eleitoral; a prova do inciso V, através do certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a prova do inciso VI, através de declaração de entidade que atende crianças e adolescentes.

Seção II Do Processo de Escolha

Art. 4º O Município realizará, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar conforme previsto no art. 139 da Lei nº. 8069/1990, com redação dada pela Lei nº. 12.696/2012, observando os seguintes parâmetros:

I - o primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares em todo o território nacional dar-se-á no primeiro domingo de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016.

II - os conselheiros tutelares empossados em 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, conforme disposições previstas na Lei nº. 12.696/2012.

III - o mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015.

Art. 5º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito na Imprensa Oficial do Município, ou por meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eletores, servindo de instrumento de mobilização



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90.

Art. 6º Caberá ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar uma Comissão Especial Eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da Comissão, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A Comissão Especial Eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de cinco (05) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial Eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º Cabe ainda à Comissão Especial Eleitoral:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las sob pena de imposição das sanções previstas;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras (doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor) de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora no pleito:

VII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação;

VIII - resolver os casos omissos.

§7º O Ministério Públco será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela Comissão Especial Eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 8º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá dispor:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidatura, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício.

II - esse calendário deverá obedecer aos critérios a serem indicados pela União.

Art. 9º A candidatura inicial deverá ser requerida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhada das provas a que se refere o artigo 3º.

Art. 10 O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 11 Até 15 (quinze) dias antes da escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá todas as impugnações e publicará na imprensa local a lista dos candidatos habilitados.

Parágrafo único. O pleito que ocorrerá em 2013 obedecerá a calendário específico, que será publicado na imprensa local, devido à adequação às leis e resoluções federais vigentes.

Art. 12 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a partir do ano de 2015 ocorrerá em data unificada em todo território nacional, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

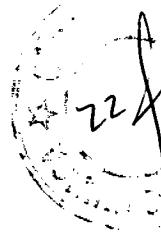
§ 1º Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população local, através do voto direto, facultativo e secreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º A escolha para o pleito que ocorrerá em 2013 será por voto facultativo e secreto de dois (02) representantes de entidades e organismos, governamentais ou não, com personalidade jurídica sem fins lucrativos, com sede no município, registrados com sessenta (60) dias de antecedência ao processo de escolha, mediante requerimento da entidade ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 O processo de escolha será realizado à responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e sua fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 14 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha do Conselho Tutelar:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento da lista de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente;

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação.

Parágrafo único. Para o pleito de 2013, as cédulas serão confeccionadas, pelo executivo municipal, mediante modelo previamente elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Ministério Público.

Art. 15 No caso de empate, terá prioridade, o candidato que:

I – maior nível de escolaridade;

II – maior tempo de experiência na área de atendimento à criança e/ou adolescente;

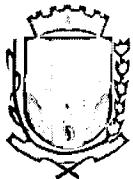
III – maior número de acertos na prova de conhecimentos específicos;

IV – maior idade.

Art. 16 A apuração será feita imediatamente após o término da votação, pela banca receptora, sob a fiscalização do Ministério Público e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III Proclamação e Posse dos Eleitos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

23/08/2015

Art. 17 Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais candidatos como suplentes, na ordem de sua respectiva classificação.

Art. 18 Os candidatos titulares serão empossados em 10 de janeiro do ano subsequente a eleição, devendo essa posse obedecer a calendário específico da União.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará os eleitos e os empossará em até dez (10) dias depois da escolha, fazendo publicar o resultado, em igual prazo, na imprensa local.

§ 2º O mandato do Conselheiro Tutelar perdurará até a posse de seu sucessor.

§ 3º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio, não poderá participar do processo de escolha subsequente, exceto para o mandato compreendido entre 2013 e 2015.

Seção IV Dos impedimentos

Art. 19 São impedidos de servir no mesmo Conselho, cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau dos conselheiros tutelares atuantes neste Conselho.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ou o Promotor de Justiça com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na mesma Comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES, FUNCIONAMENTO, DEVERES, VEDAÇÕES E REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Das Atribuições

Art. 20 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições previstas nos Artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou distrital:

I - fiscalizar junto ao Judiciário e ao Ministério Público as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento às crianças e/ou adolescentes;

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII;

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

246

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

I - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

II - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

IV - expedir notificações;

V - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para alunos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII - representar, em nome da pessoa e da família, contra as violações dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

VIII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança e do adolescente junto à família natural;

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal atendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º No exercício da atribuição prevista no art. 95, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 91, da mesma Lei.

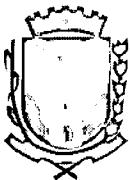
§ 3º No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas resoluções do CONANDA.

Art. 21 Sua competência está determinada pelo Artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atendendo somente casos ocorrentes do Município.

Seção II Do Funcionamento

Art. 22 O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da posse data da posse.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de proposta de alteração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

25/11/2018

§ 2º Uma vez aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar, será publicado e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 23 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, na forma prevista pelo art. 137, da Lei 8.069/90.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, à decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata ou integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei 8.069/90.

Art. 24 As reuniões do Conselho Tutelar serão instaladas com a presença de todos os membros titulares, salvo em situação de licença médica, devendo obedecer a calendário próprio anual divulgado na Imprensa Oficial e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões ou sobreaviso, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar.

Art. 26 O Conselho Tutelar atenderá as partes, em espaço apropriado para o sigilo do assunto em questão, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata a pauta.

§ 1º Cada caso atendido deverá obter um prontuário com os devidos registros de evolução e intervenção, bem como conter cópia dos documentos correlatos, que deverão estar devidamente organizados em arquivo próprio, para livre acesso de todos os conselheiros.

§ 2º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardando o sigilo perante terceiros.

§ 3º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 4º São considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviços efetuados.

§ 5º Prestar aos destinatários, devolutiva acerca dos procedimentos realizados, sempre que solicitado.

Art. 27 A sede do Conselho tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos;
- V - sala reservada para os conselheiros tutelares.

Parágrafo único. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos a imagem e a intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 28 As decisões serão tomadas por maioria dos votos do colegiado.

Art. 29 O Conselho Tutelar estará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 30 Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 1º A verba para as despesas do Conselho Tutelar deverá ser disponibilizada a partir de recursos do próprio orçamento público local.

§ 2º As despesas constantes no § 1º referem-se à:

I - custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;

II - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III - custeio de despesas dos conselheiros inerente ao exercício de suas atribuições, quando fora do município;

IV - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, bem como sua manutenção;

V - transporte adequado, permanente, exclusivo e contínuo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

VI - segurança da sede e de todo o patrimônio;

VII - equipe administrativa de apoio (escriturário, motorista e auxiliar de limpeza).

§ 3º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos conselheiros tutelares.

VOB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 31 O local, dias e horários de funcionamento do Conselho Tutelar serão determinados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com homologação da Prefeita Municipal, assegurando o atendimento ininterrupto à população.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão e sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual e formação de banco de horas.

§ 2º O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente das 8 às 17 horas, obedecendo à escala própria de revezamento no intervalo das 11 às 13 horas de segunda a sexta-feira.

§ 3º No período que compreende entre 17h e 8h os conselheiros e um motorista estarão de sobreaviso, e caso haja chamada esta deverá ser registrada em documento próprio e/ou ponto digital conjuntamente.

§ 4º No período que compreende entre 8 e 17 h de sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, ora denominado plantão, os conselheiros obedecerão à escala própria de revezamento, cumprindo os horários integralmente na sede do Conselho, junto ao motorista.

§ 5º No período que compreende entre 17h e 8h de sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, os conselheiros e o motorista estarão de sobreaviso, e caso haja chamada esta deverá ser registrada em documento próprio e/ou ponto digital conjuntamente.

Art.32 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 33 No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

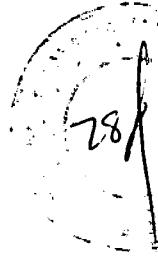
§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Seção III Dos Deveres

Art. 34 Sem prejuízo das disposições específicas, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus procedimentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais pra suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às reuniões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face das irregularidades no atendimento às crianças, adolescentes e famílias;
- VIII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - residir no Município;
- X - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XI - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

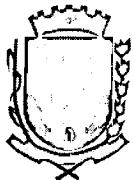
Art. 35 O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as escalas de serviço, contendo plantões e sobreavisos na última semana do mês que antecede à escala.

Art. 36 O Conselho Tutelar deverá afixar em local de acesso ao público às escalas a que se refere o art. 35.

Seção IV Das vedações

Art. 37 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade no horário fixado na Lei Municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

29/11/2018

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma decisiva;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder, no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº. 4.898 de 9 de dezembro de 1965;

XII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 34 desta Lei.

XIII - deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas de proteção às crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº. 8069/1990.

Art. 38 É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Seção V **Da Remuneração**

Art. 39 O exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade, moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 40 A função de conselheiro, eminentemente honorífica, não gera relação de emprego ou funcional com a Municipalidade e deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único. A remuneração do Conselheiro Tutelar será feita pelo Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local com a garantia aos conselheiros, durante o mandato, de todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais, aos quais é assegurado o direito à cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração, licença-maternidade, licença-paternidade, décimo terceiro, vale-alimentação, vale-transporte, plano de saúde, horas-extras, adicional noturno, licença-gala, licença-nojo, e eventuais gratificações criadas pelo Executivo.

CG



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

30/1

Art. 41 O Conselheiro que estiver no exercício da função receberá uma ajuda de custo mensal para cobrir eventuais despesas, no valor de R\$ 1.081,67 pelas 40 horas semanais trabalhadas.

Parágrafo único. Esse valor obedecerá aos mesmos reajustes salariais concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 42 O subsídio será pago por meio de recursos próprios do orçamento municipal, mediante prestação de contas ao Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 43 Dentre outras causas estabelecidas na legislação, à vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento;
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no inciso V, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto e dará posse imediata ao suplente, que permanecerá no cargo até o término da suspensão do titular.

§ 2º No caso de inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos I e II, deverá o conselheiro comunicar por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fins de preenchimento da vaga, e à Seção Pessoal da Prefeitura Municipal de Pirassununga para fins de rescisão contratual.

Art. 44 Constitui penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função;
- III - destituição da função.

Art. 45 Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade e o serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes no Código Penal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 46 As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao conselheiro tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, deverá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão da investigação.

§ 2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 4º Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

Art. 47 Perderá o mandato o conselheiro que:

I - transferir sua residência do município de Pirassununga;
II - faltar injustificadamente a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) alternadas no mesmo ano;

III - deixar de cumprir as atribuições próprias de suas funções;

IV - revelar despreparo no trato com as questões da criança e do adolescente, bem como desconhecimento da legislação específica;

V - ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato dar-se-á por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta de votos, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, assegurada à ampla defesa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, CONDECA e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para a adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

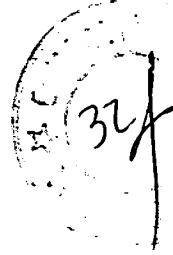




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 49 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2551, de 4 de abril de 1994 e suas alterações posteriores.

Pirassununga, 1º de julho de 2013.



- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 01 de 07 de 2013

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 02 de 07 de 2013

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 01 de 07 de 2013

Presidente

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 02 de 07 de 2013

(Presidente)

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 01 de 07 de 2013

Presidente

Aprovada em 1º discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 01 de 07 de 2013

Presidente

Aprovada em 2º discussão.

A redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 23 de 07 de 2013

Presidente

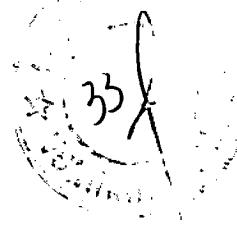
Adiadas as apurações por 01 (uma) sessão a pedido
Ver. José Carlos Mantovani
Sala das Sessões, 16/07/13



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“J U S T I F I C A T I V A”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis **dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar.**

A presente proposta foi solicitada, redigida e protocolada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pirassununga - CMDCA, com aquiescência da Secretaria da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, tendo em vista a necessidade de realização de eleições do Conselho nos termos das Leis nºs 12.010/2009 e 12.696/2012, devidamente regulamentadas pelas Resoluções nºs 139 e 152 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente – CONANDA.

A nova norma visa adequar também o processo de escolha unificado, data do processo e da posse, previsão de remuneração e orçamento específico, direitos sociais e formação continuada aos conselheiros, em consonância com as legislações municipais.

Por todo o exposto e o incontestável alcance da matéria, contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores e encarecemos que para sua tramitação seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 1º de julho de 2013.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

38

As Comissões Permanentes em Plenário.

Ofício nº 123/2013

Pirassununga,

02, 07

/13

Otacílio José Barreiros
Presidente

Pirassununga, 1º de julho de 2013.

Senhor Presidente

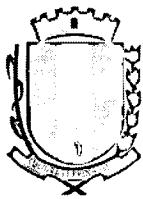
Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que **dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar**, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

CRISTINA ABARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador
OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta.

Prot. nº 528/2013 ap 1773/2000



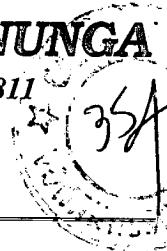
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 122/2013*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

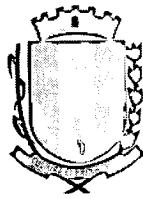
Sala das Comissões, 10 JUL 2013

Dr. Milton Dantas Tadeu Urban
Presidente

Alcimar Siqueira Montalvão
Relator

Luciana Batista
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

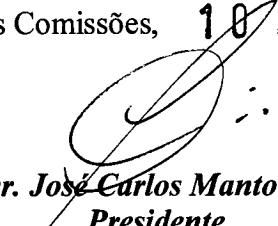
36/

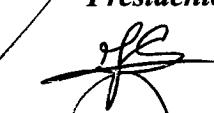
PARECER N°

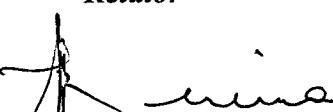
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 122/2013*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

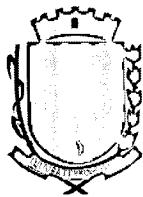
Sala das Comissões, 10 JUL 2013


Dr. José Carlos Mantovani
Presidente


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Relator


João Batista de Souza Pereira
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

371

PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 122/2013*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar*, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões,

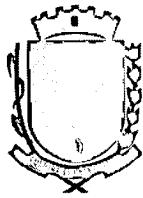
JUL 2013

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Presidente

Dr. José Carlos Mantovani
Relator

Jeferson Ricardo do Couto
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

38

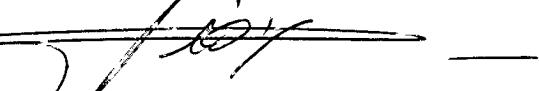
PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 122/2013*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 10 JUL 2013

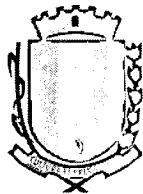

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Relator


Alcimar Siqueira Montalvão
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

BR

PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 122/2013*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

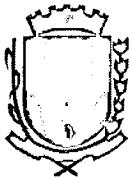
Sala das Comissões, 10 JUL 2013


Luciana Batista
Presidente


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Relator


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro

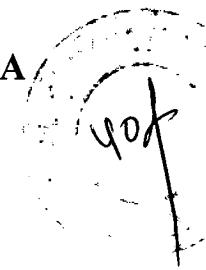
Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 4.466, DE 26 DE JULHO DE 2013 -

"Dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº. 8.609/90 e Lei Municipal nº. 2.211/91.

Art. 2º O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros, para mandato de quatro (04) anos, permitida apenas uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. O mandato compreendido entre maio de 2013 e 9 de janeiro de 2016 será de dois (2) anos e sete (7) meses. O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015 (Resolução 152 - CONANDA).

CAPÍTULO II NORMAS SOBRE A ELEIÇÃO DO CONSELHO

Seção I Requisitos para a candidatura

Art. 3º São requisitos para se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um (21) anos;
- III - residir no município há mais de dois (02) anos;
- IV - encontrar-se no gozo dos direitos políticos;
- V - ter concluído o Ensino Médio ou equivalente;
- VI - experiência comprovada de efetivo trabalho social na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de no mínimo 12 (doze) meses.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º Após análise e aprovação dos documentos apresentados, o candidato habilitado deverá frequentar formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, as atribuições do Conselho Tutelar e do Sistema de Garantia de Direitos, com aferição de conceito, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A aferição de conceito será para fins eliminatórios; a prova valerá 10, cuja nota de corte será 6; A prova de conhecimento será formulada pela comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recursos junto à Comissão Especial Eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

§ 3º A prova do inciso I se fará através de certidões negativas, de natureza civil e criminal, dos últimos cinco (05) anos; a prova do inciso II, através de certidão do registro civil; a do inciso III, através de comprovante de consumo de energia elétrica ou água; a do inciso IV, com certidão do Cartório Eleitoral; a prova do inciso V, através do certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a prova do inciso VI, através de declaração de entidade que atende crianças e adolescentes.

Seção II Do Processo de Escolha

Art. 4º O Município realizará, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar conforme previsto no art. 139 da Lei nº. 8069/1990, com redação dada pela Lei nº. 12.696/2012, observando os seguintes parâmetros:

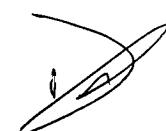
I - o primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares em todo o território nacional dar-se-á no primeiro domingo de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016.

II - os conselheiros tutelares empossados em 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, conforme disposições previstas na Lei nº. 12.696/2012.

III - o mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015.

Art. 5º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito na Imprensa Oficial do Município, ou por meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90.

Art. 6º Caberá ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar uma Comissão Especial Eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da Comissão, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A Comissão Especial Eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de cinco (05) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial Eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º Cabe ainda à Comissão Especial Eleitoral:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las sob pena de imposição das sanções previstas;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras (doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor) de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

438

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora no pleito;

VII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação;

VIII - resolver os casos omissos.

§7º O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela Comissão Especial Eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 8º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá dispor:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidatura, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício.

II - esse calendário deverá obedecer aos critérios a serem indicados pela União.

Art. 9º A candidatura inicial deverá ser requerida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhada das provas a que se refere o artigo 3º.

Art. 10 O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 11 Até 15 (quinze) dias antes da escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá todas as impugnações e publicará na imprensa local a lista dos candidatos habilitados.

Parágrafo único. O pleito que ocorrerá em 2013 obedecerá a calendário específico, que será publicado na imprensa local, devido à adequação às leis e resoluções federais vigentes.

l

CP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a partir do ano de 2015 ocorrerá em data unificada em todo território nacional, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população local, através do voto direto, facultativo e secreto.

§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º A escolha para o pleito que ocorrerá em 2013 será por voto facultativo e secreto de dois (02) representantes de entidades e organismos, governamentais ou não, com personalidade jurídica sem fins lucrativos, com sede no município, registrados com sessenta (60) dias de antecedência ao processo de escolha, mediante requerimento da entidade ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 O processo de escolha será realizado à responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e sua fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 14 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha do Conselho Tutelar:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento da lista de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente;

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação.

Parágrafo único. Para o pleito de 2013, as cédulas serão confeccionadas, pelo executivo municipal, mediante modelo previamente elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Ministério Público.

Art. 15 No caso de empate, terá prioridade, o candidato que:

I – maior nível de escolaridade;

II – maior tempo de experiência na área de atendimento à criança e/ou adolescente;

III – maior número de acertos na prova de conhecimentos específicos;

IV – maior idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 A apuração será feita imediatamente após o término da votação, pela banca receptora, sob a fiscalização do Ministério Público e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III

Proclamação e Posse dos Eleitos

Art. 17 Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais candidatos como suplentes, na ordem de sua respectiva classificação.

Art. 18 Os candidatos titulares serão empossados em 10 de janeiro do ano subsequente a eleição, devendo essa posse obedecer a calendário específico da União.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará os eleitos e os empossará em até dez (10) dias depois da escolha, fazendo publicar o resultado, em igual prazo, na imprensa local.

§ 2º O mandato do Conselheiro Tutelar perdurará até a posse de seu sucessor.

§ 3º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio, não poderá participar do processo de escolha subsequente, exceto para o mandato compreendido entre 2013 e 2015.

Seção IV

Dos impedimentos

Art. 19 São impedidos de servir no mesmo Conselho, cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau dos conselheiros tutelares atuantes neste Conselho.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ou o Promotor de Justiça com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na mesma Comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES, FUNCIONAMENTO, DEVERES, VEDAÇÕES E REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Das Atribuições

Art. 20 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições previstas nos Artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou distrital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

468

I - fiscalizar junto ao Judiciário e ao Ministério Público as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento às crianças e/ou adolescentes;

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII;

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

I - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

II - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

IV - expedir notificações;

V - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para alunos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII - representar, em nome da pessoa e da família, contra as violações dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

VIII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança e do adolescente junto à família natural;

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal atendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º No exercício da atribuição prevista no art. 95, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 91, da mesma Lei.

§ 3º No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas resoluções do CONANDA.

Art. 21 Sua competência está determinada pelo Artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atendendo somente casos ocorrentes do Município.

YB
CJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Seção II Do Funcionamento

Art. 22 O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da posse data da posse.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de proposta de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar, será publicado e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 23 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, na forma prevista pelo art. 137, da Lei 8.069/90.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, à decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata ou integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei 8.069/90.

Art. 24 As reuniões do Conselho Tutelar serão instaladas com a presença de todos os membros titulares, salvo em situação de licença médica, devendo obedecer a calendário próprio anual divulgado na Imprensa Oficial e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões ou sobreaviso, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar.

Art. 26 O Conselho Tutelar atenderá as partes, em espaço apropriado para o sigilo do assunto em questão, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata a pauta.

§ 1º Cada caso atendido deverá obter um prontuário com os devidos registros de evolução e intervenção, bem como conter cópia dos documentos correlatos, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



deverão estar devidamente organizados em arquivo próprio, para livre acesso de todos os conselheiros.

§ 2º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardando o sigilo perante terceiros.

§ 3º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 4º São considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviços efetuados.

§ 5º Prestar aos destinatários, devolutiva acerca dos procedimentos realizados, sempre que solicitado.

Art. 27 A sede do Conselho tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos;
- V - sala reservada para os conselheiros tutelares.

Parágrafo único. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos a imagem e a intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 28 As decisões serão tomadas por maioria dos votos do colegiado.

Art. 29 O Conselho Tutelar estará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 30 Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 1º A verba para as despesas do Conselho Tutelar deverá ser disponibilizada a partir de recursos do próprio orçamento público local.

§ 2º As despesas constantes no § 1º referem-se à:

I - custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;

II - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III - custeio de despesas dos conselheiros inerente ao exercício de suas atribuições, quando fora do município;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, bem como sua manutenção;

V - transporte adequado, permanente, exclusivo e contínuo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

VI - segurança da sede e de todo o patrimônio;

VII - equipe administrativa de apoio (escriturário, motorista e auxiliar de limpeza).

§ 3º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos conselheiros tutelares.

Art. 31 O local, dias e horários de funcionamento do Conselho Tutelar serão determinados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com homologação da Prefeita Municipal, assegurando o atendimento ininterrupto à população.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão e sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual e formação de banco de horas.

§ 2º O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente das 8 às 17 horas, obedecendo à escala própria de revezamento no intervalo das 11 às 13 horas de segunda a sexta-feira.

§ 3º No período que compreende entre 17h e 8h os conselheiros e um motorista estarão de sobreaviso, e caso haja chamada esta deverá ser registrada em documento próprio e/ou ponto digital conjuntamente.

§ 4º No período que compreende entre 9h e 12h de sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, os conselheiros obedecerão à escala própria de revezamento na sede do Conselho, juntamente com o motorista.

§ 5º Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, no período das 12h até às 9h do dia subsequente, os conselheiros e o motorista estarão de sobreaviso, e caso haja chamada esta deverá ser registrada em documento próprio e/ou ponto digital conjuntamente.

Art. 32 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 33 No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

§ 3º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Seção III Dos Deveres

Art. 34 Sem prejuízo das disposições específicas, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus procedimentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às reuniões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face das irregularidades no atendimento às crianças, adolescentes e famílias;
- VIII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - residir no Município;
- X - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XI - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Art. 35 O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as escalas de serviço, contendo plantões e sobreavisos na última semana do mês que antecede à escala.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 36 O Conselho Tutelar deverá afixar em local de acesso ao público às escalas a que se refere o art. 35.

Seção IV Das vedações

Art. 37 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na Lei Municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma decisiva;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder, no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº. 4.898 de 9 de dezembro de 1965;

XII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 34 desta Lei.

XIII - deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas de proteção às crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº. 8069/1990.

Art. 38 É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Seção V Da Remuneração

Art. 39 O exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade, moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

52K

Art. 40 A função de conselheiro, eminentemente honorífica, não gera relação de emprego ou funcional com a Municipalidade e deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único. A remuneração do Conselheiro Tutelar será feita pelo Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local com a garantia aos conselheiros, durante o mandato, de todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais, aos quais é assegurado o direito à cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração, licença-maternidade, licença-paternidade, décimo terceiro, vale-alimentação, vale-transporte, plano de saúde, horas-extras, adicional noturno, licença-gala, licença-nojo, e eventuais gratificações criadas pelo Executivo.

Art. 41 O Conselheiro que estiver no exercício da função receberá uma ajuda de custo mensal para cobrir eventuais despesas, no valor de R\$ 1.081,67 pelas 40 horas semanais trabalhadas.

Parágrafo único. Esse valor obedecerá aos mesmos reajustes salariais concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 42 O subsídio será pago por meio de recursos próprios do orçamento municipal, mediante prestação de contas ao Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 43 Dentre outras causas estabelecidas na legislação, à vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento;
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no inciso V, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto e dará posse imediata ao suplente, que permanecerá no cargo até o término da suspensão do titular.

§ 2º No caso de inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos I e II, deverá o conselheiro comunicar por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fins de preenchimento da vaga, e à Seção Pessoal da Prefeitura Municipal de Pirassununga para fins de rescisão contratual.

1

CTB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

5/1

Art. 44 Constitui penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função;
- III - destituição da função.

Art. 45 Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade e o serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes no Código Penal.

Art. 46 As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao conselheiro tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, deverá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão da investigação.

§ 2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 4º Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

Art. 47 Perderá o mandato o conselheiro que:

I - transferir sua residência do município de Pirassununga;
II - faltar injustificadamente a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) alternadas no mesmo ano;

III - deixar de cumprir as atribuições próprias de suas funções;
IV - revelar despreparo no trato com as questões da criança e do adolescente, bem como desconhecimento da legislação específica;
V - ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato dar-se-á por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta de votos, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, assegurada à ampla defesa.

5/1

CKS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

54X

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, CONDECA e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para a adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 49 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2551, de 4 de abril de 1994 e suas alterações posteriores.

Pirassununga, 26 de julho de 2013.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


DANIEL GASPAR.
Secretário Municipal de Administração.
dmc/.

PROMULGA A SEGUINTE LEI

Art. 1º Fica o Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, através do Poder Executivo, autorizado a doar à Fazenda do Estado de São Paulo, imóvel de sua propriedade, matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 32.281, cuja descrição e caracterização é a seguinte: uma área de terras, designada de "A1", situada nesta cidade, com frente para a Avenida Engenheiro Josias de Oliveira e o prolongamento da Avenida Felipe Boller Junior – Lei 3.422 de 05 de outubro de 2005, delimitado por um polígono irregular, cuja descrição inicia-se no vértice nº D1, cravado na divisa do alinhamento predial da Avenida Engenheiro Josias de Oliveira e a área de terras de propriedade municipal - matrícula nº 27.354, definido pela coordenada plana retangular UTM N: 7.562.822,2170 metros, E: 250.158,5487 metros, conforme planta anexa; deste, segue com azimute 71°36'54" e ao percorrer uma distância de 91,422 metros encontra-se o vértice D2, confrontando-se com a Avenida Engenheiro Josias de Oliveira, de propriedade da Prefeitura Municipal de Pirassununga; deste mede-se em desenvolvimento de curva circular 52,525 metros, formado por um arco de raio 30,000 metros, ângulo central de 100°18'57", tangente 35,953 metros, pela corda do arco com azimute 121°46'22" e ao percorrer uma distância de 46,069 metros encontra-se o vértice nº D3; deste segue com azimute 171°55'51" e ao percorrer uma distância de 10,150 metros encontra-se com o vértice nº D4, confrontando-se do vértice D2 ao vértice D4 com o prolongamento da Avenida Felipe Boller Junior – Lei nº 3.422 de 05 de outubro de 2005, deste segue com azimute 253°54'07" e ao percorrer uma distância de 119,214 metros encontra-se com o vértice nº D5, deste segue com azimute 341°36'53" e ao percorrer uma distância de 40,601 metros encontra-se com o vértice inicial nº D1, confrontando-se do vértice nº D4 ao vértice nº D1 com a área de terras de propriedade municipal - matrícula nº 27.354, encerrando assim essa descrição perimetria de divisas com a área total de 5.016,236 metros quadrados, destinado a abrigar a sede unificada da Polícia Civil do Município de Pirassununga.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de julho de 2013.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

--*-*

LEI Nº 4.466, DE 26 DE JULHO DE 2013

"Dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº. 8.609/90 e Lei Municipal nº. 2.211/91.

Art. 2º O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros, para mandato de quatro (04) anos, permitida apenas uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. O mandato compreendido entre maio de 2013 e 9 de janeiro de 2016 será de dois (2) anos e sete (7) meses. O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015 (Resolução 152 - CONANDA).

CAPÍTULO II NORMAS SOBRE A ELEIÇÃO DO CONSELHO

Seção I

Requisitos para a candidatura

Art. 3º São requisitos para se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um (21) anos;
- III - residir no município há mais de dois (02) anos;
- IV - encontrar-se no gozo dos direitos políticos;
- V - ter concluído o Ensino Médio ou equivalente;
- VI - experiência comprovada de efetivo trabalho social na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de no mínimo 12 (doze) meses.

§ 1º Após análise e aprovação dos documentos apresentados, o candidato habilitado deverá frequentar formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, as atribuições do Conselho Tutelar e o Sistema de Garantia de Direitos, com aferição de conceito sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A aferição de conceito será para fins eliminatórios a prova valerá 10, cuja nota de corte será 6; A prova de conhecimento será formulada pela comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recursos junto à Comissão Especial Eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

§ 3º A prova do inciso I se fará através de certidões negativas, de natureza civil e criminal, dos últimos cinco (5) anos; a prova do inciso II, através de certidão do registro civil; a do inciso III, através de comprovante de consumo de energia elétrica ou água; a do inciso IV, com certidão do Cartório Eleitoral; a prova do inciso V, através do certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a prova do inciso VI, através de declaração de entidade que atende crianças e adolescentes.

Seção II

Do Processo de Escolha

Art. 4º O Município realizará, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar conforme previsto no art. 139 da Lei nº. 8.069/1990 com redação dada pela Lei nº. 12.696/2012, observando os seguintes parâmetros:

I - o primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares em todo o território nacional dar-se-á no primeiro domingo de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016.

II - os conselheiros tutelares empossados em 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2016, conforme disposições previstas na Lei nº. 12.696/2012.

III - o mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015.

Art. 5º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar.

Imprensa Oficial do Município

mediante publicação de edital de convocação do pleito na Imprensa Oficial do Município ou por meio equivalente afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação

§ 1º O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90

Art. 6º Caberá ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar uma Comissão Especial Eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar

§ 1º A composição assim como as atribuições da Comissão, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha

§ 2º A Comissão Especial Eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar no prazo de cinco (05) dias contados da publicação candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral

I - notificar os candidatos concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências

§ 4º Das decisões da Comissão Especial Eleitoral, caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade

§ 5º Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial Eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público

§ 6º Cabe ainda à Comissão Especial Eleitoral

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las sob pena de imposição das sanções previstas;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras (doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor) de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - divulgar imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação;

VIII - resolver os casos omissos

§ 7º O Ministério Pùblico será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela Comissão Especial Eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 8º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá dispor

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidatura, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

II - esse calendário deverá obedecer aos critérios a serem indicados pela União;

Art. 9º A candidatura inicial deverá ser requerida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhada das provas a que se refere o artigo 3º;

Art. 10º O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados;

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso;

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá emendar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes;

Art. 11º Até 15 (quinze) dias antes da escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá todas as impugnações e publicará na imprensa local a lista dos candidatos habilitados;

Parágrafo Único - O pleito que ocorrerá em 2013 obedecerá a calendário específico que será publicado na imprensa local devido à adequação às leis e resoluções federais vigentes;

Art. 12º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a partir do ano de 2015 ocorrerá em data unificada em todo território nacional, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

§ 1º Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população local, através do voto direto, facultativo e secreto;

§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

§ 4º A escolha para o pleito que ocorrerá em 2013 será por voto facultativo e secreto de dois (02) representantes de entidades e organismos governamentais ou não, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, com sede no município, registrados com sessenta (60) dias de antecedência ao processo de escolha, mediante requerimento da entidade ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 13º O processo de escolha será realizado à responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sua fiscalização pelo Ministério Pùblico;

Art. 14º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar com a antecedência devida as seguintes providências para a realização do processo de escolha do Conselho Tutelar:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis;

expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento da lista de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente;

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação.

Parágrafo único. Para o pleito de 2013, as cédulas serão confeccionadas pelo executivo municipal, mediante modelo previamente elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Ministério Público.

Art. 15. No caso de empate, terá prioridade, o candidato que:

I - maior nível de escolaridade;

II - maior tempo de experiência na área de atendimento à criança e/ou adolescente;

III - maior número de acertos na prova de conhecimentos específicos;

IV - maior idade.

Art. 16. A apuração será feita imediatamente após o término da votação, pela banca receptora, sob a fiscalização do Ministério Público e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III

Proclamação e Posse dos Eleitos

Art. 17. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais candidatos como suplentes, na ordem de sua respectiva classificação.

Art. 18. Os candidatos titulares serão empossados em 10 de janeiro do ano subsequente a eleição, devendo essa posse obedecer a calendário específico da União.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará os eleitos e os empossará em até dez (10) dias depois da escolha, fazendo publicar o resultado, em igual prazo, na imprensa local.

§ 2º O mandato do Conselheiro Tutelar perdurará até a posse de seu sucessor.

§ 3º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio, não poderá participar do processo de escolha subsequente, exceto para o mandato compreendido entre 2013 e 2015.

Seção IV

Dos impedimentos

Art. 19. São impedidos de servir no mesmo Conselho, cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau dos conselheiros tutelares atuantes neste Conselho.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e/ou o Promotor de Justiça com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na mesma Comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES, FUNCIONAMENTO, DEVERES, VEDAÇÕES E REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Das Atribuições

Art. 20. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições previstas nos Artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou distrital:

I - fiscalizar junto ao Judiciário e ao Ministério Público

as entidades governamentais e não-governamentais atendimento às crianças e/ou adolescentes;

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII;

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

I - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

II - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VII, para o adolescente autor de ato infracional;

IV - expedir notificações;

V - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para alunos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII - representar, em nome da pessoa e da família, contra as violações dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

VIII - representar ao Ministério Público para efeito de ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança e do adolescente junto à família natural;

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de atendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º No exercício da atribuição prevista no art. 95, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado pelo Conselho Tutelar, comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 91, da mesma Lei.

§ 3º No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas resoluções do CONANDA.

Art. 21. Sua competência está determinada pelo Artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atendendo somente casos ocorrentes do Município.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 22. O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de trinta (30) dias, contados a partir da posse data da posse.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhe facultado o envio de proposta de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar, será publicado e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 23. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, mediante provocação.

Imprensa Oficial do Município

de quem terha legitimo interesse, na forma prevista pelo art. 137, da Lei 8.069/90

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata. § 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, à decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata ou integralmente cumprida pelo seu destinatário sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 da Lei 8.069/90.

Art. 24 As reuniões do Conselho Tutelar serão instaladas com a presença de todos os membros titulares, salvo em situação de licença médica, devendo obedecer a calendário próprio anual divulgado na Imprensa Oficial e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões ou sobreaviso, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados mediante documento escrito no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado o interessado, será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar.

Art. 26 O Conselho Tutelar atenderá as partes em espaço apropriado para o sigilo do assunto em questão, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata a pauta.

§ 1º Cada caso atendido deverá ceder um prontuário com os devidos registros de evolução e intervenção, bem como conter cópia dos documentos correlatos que deverão estar devidamente organizados em arquivo próprio, para livre acesso de todos os conselheiros.

§ 2º É garantido ao Ministério Pùblico e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardando o sigilo perante terceiros.

§ 3º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 4º São considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviços efetuados.

§ 5º Prestar aos destinatários, devolutiva acerca dos procedimentos realizados, sempre que solicitado.

Art. 27 A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, conterendo no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;
II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - sala reservada para os serviços administrativos;

V - sala reservada para os conselheiros tutelares.

Parágrafo Único - O número de salas deverá atender a demanda de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 28 As decisões serão tomadas por maioria dos votos do colegiado.

Art. 29 O Conselho Tutelar estará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, destinada ao

suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 30 Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 1º A verba para as despesas do Conselho Tutelar deverá ser disponibilizada a partir de recursos do próprio orçamento público local.

§ 2º As despesas constantes no § 1º referem-se à:

I - custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;

II - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III - custeio de despesas dos conselheiros, inerente ao exercício de suas atribuições quando fora do município;

IV - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, bem como sua manutenção;

V - transporte adequado, permanente, exclusivo e contínuo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

VI - segurança da sede e de todo o patrimônio;

VII - equipe administrativa de apoio (escriturário, motorista e auxiliar de limpeza).

§ 3º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos conselheiros tutelares.

Art. 31 O local, dias e horários de funcionamento do Conselho Tutelar serão determinados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com homologação da Prefeita Municipal, assegurando o atendimento ininterrupto à população.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar serão sujeitados à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão e sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual e formação de banco de horas.

§ 2º O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente das 8 às 17 horas, obedecendo à escala própria de revezamento, no intervalo das 11 às 13 horas de segunda a sexta-feira.

§ 3º No período que compreende entre 17h e 8h, os conselheiros e o motorista estarão de sobreaviso, e caso haja chamada, esta deverá ser registrada em documento próprio e/ou ponto digital conjuntamente.

§ 4º No período que compreende entre 9h e 12h de sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, os conselheiros obedecerão à escala própria de revezamento na sede do Conselho, juntamente com o motorista.

§ 5º Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, no período das 12h até às 9h do dia subsequente, os conselheiros e o motorista estarão de sobreaviso, e caso haja chamada, esta deverá ser registrada em documento próprio e/ou ponto digital conjuntamente.

Art. 32 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Pùblico e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 33 No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma

relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

§ 3º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Seção III Dos Deveres

Art. 34. Sem prejuízo das disposições específicas, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus procedimentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais pra suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às reuniões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente conforme dispor o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face das irregularidades no atendimento às crianças, adolescentes e famílias;

VIII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

IX - residir no Município.

X - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XI - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Art. 35 O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as escalas de serviço, contendo plantões e sobreavisos na última semana do mês que antecede à escala.

Art. 36 O Conselho Tutelar deverá afixar em local de acesso ao público às escalas a que se refere o art. 35.

Seção IV Das vedações

Art. 37. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na Lei Municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens, qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma decisiva;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder, no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei

4.898 de 9 de dezembro de 1965;

XII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 34 desta Lei.

XIII - deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas de proteção às crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº. 8069/1990.

Art. 38. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Seção V Da Remuneração

Art. 39. O exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade, moral e assegurará prisão especial, e, no caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 40. A função de conselheiro, eminentemente honorífica, não gera relação de emprego ou funcional com a Municipalidade e deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único. A remuneração do Conselheiro Tutelar será feita pelo Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local com a garantia aos conselheiros durante o mandato, de todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais, aos quais é assegurado o direito à cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração, licença-maternidade, licença-paternidade, décimo terceiro, vale-alimentação, vale-transporte, plano de saúde, horas-extras, adicional noturno, licença-ganho, licença-nojo, e eventuais gratificações criadas pelo Executivo.

Art. 41. O Conselheiro que estiver no exercício da função receberá uma ajuda de custo mensal para cobrir eventuais despesas, no valor de R\$ 1 081,67 pelas 40 horas semanais trabalhadas.

Parágrafo único. Esse valor obedecerá aos mesmos reajustes salariais concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 42. O subsídio será pago por meio de recursos próprios do orçamento municipal, mediante prestação de contas ao Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 43. Dentre outras causas estabelecidas na legislação, à vacância da função de membro do Conselho Tutelar, decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no inciso V, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto e dará posse imediata ao suplente que permanecerá no cargo até o término da suspensão.

do titular

§ 2º No caso de inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos I e II deverá o conselheiro comunicar por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fins de preenchimento da vaga e à Seção Pessoal da Prefeitura Municipal de Pirassununga para fins de rescisão contratual

Art 44 Constitui penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar

I - advertência

II - suspensão do exercício da função

III - destituição da função

Art 45 Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida os danos que dela provierem para a sociedade e o serviço público, os antecedentes no exercício da função assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes no Código Penal

Art 46 As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao conselheiro tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições prática de crimes que comprometam sua honestidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pe a comunidade

§ 1º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, deverá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão da investigação

§ 2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa

§ 3º Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente

§ 4º Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselho Tutelar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

Art 47 Perderá o mandato o conselheiro que

I - transfira sua residência do município de Pirassununga
II - faltar injustificadamente a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) a termadas no mesmo ano.

III - deixar de cumprir as atribuições próprias de suas funções

IV - revelar desrespeito no trato com as questões da criança e do adolescente bem como desconhecimento da legislação específica

V - ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção penal

Parágrafo único: A perda do mandato dar-se-á por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta de votos, mediante provocação de quem tenha egíntimo interesse, assegurada à ampla defesa

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 48 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, CONDECA e do CONANDA deverão estabelecer em conjunto com o Conselho Tutelar uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao

órgão

Parágrafo único: A política referida compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para a adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema

Art 49 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar

Art 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2551, de 4 de abril de 1994 e suas alterações posteriores

Pirassununga 26 de julho de 2013

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 4.988, DE 10 DE JUNHO DE 2013

CRISTINA APARECIDA BATISTA, Prefeita Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do procedimento administrativo nº 2 282, de 4 de setembro de 2001, DFCRETA.

Art 1º Ficam declarados extintos os créditos tributários imobiliários e mobiliários, constantes do sistema informativo da Prefeitura, e que não foram ajuizados dentro do quinquênio legal a saber, eis que fulminados pela prescrição

ARMENIO MAURICIO FERREIRA JR

R\$ 3,94

CLEONICE NOGUEIRA

R\$ 119,26

ANTONIO PEREIRA DA SILVA

R\$ 119,26

CAROLINA LOPES BURATTO

R\$ 119,26

APARECIDA SONIA DE ALMEIDA

R\$ 126,25

AMELIA APARFC DA MARCELO

R\$ 135,09

ANTONIO CARLOS OTAVIANO

R\$ 135,09

ANTONIO SERGIO DORTA

R\$ 135,09

APARECIDA DONIZETTI TELLES

R\$ 135,09

ELY APARECIDA RIBEIRO MAGALHÃES

R\$ 135,09

HUGO GUSTAVO SANTOS ARAUJO

R\$ 135,09

MARIA CRISTINA ARNE

R\$ 135,09

MARTA ADRIANE AGUIAR CARDOSO

R\$ 135,09

MARTA JANUARIO MARTINS

R\$ 135,09

WOLNEI CIPOLLI DE OLIVEIRA

R\$ 135,03

LEONORA APARECIDA ISEPE

R\$ 135,09

MARIA ESTELA ADORNO TUCKMANTEL

R\$ 135,09

JOAO QUEIROZ DE SOUZA